

À Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - Campus Júlio de Castilhos

REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2019

OBJETO: Impugnação aos itens 7.9.4 e 7.9.4.1 do Edital.

HAJEL PROJETOS E CONSULTORIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 15.777.844/0001-10, com endereço a Avenida Benjamin Constant, 852, sala 303 – Bairro Centro, do município de Lajeado-RS, CEP 95.900-104, com endereço eletrônico hajelconsultoria@gmail.com, neste ato representada pelo titular-diretor Sr. Ademar José Rodrigues, brasileiro, separado, inscrito no CPF 372.573.230-20, portador do RG 1034097038, expedida pelo SSP/RS, vem, tempestivamente, consubstanciado no art. 41, §2º da Lei Federal n.º 8.666/1993, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÕES - ITEM 7.9.4 e 7.9.4.1 DO EDITAL**, pelos fatos e razões de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS.

A Tomada de Preços em epígrafe visa selecionar empresa para contratação de serviços de engenharia especializados para elaboração a aprovação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, com a emissão do Certificado de Aprovação pelo Corpo de Bombeiros, e respectivo Projeto Executivo Completo, das edificações existentes do Campus Júlio de Castilhos, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O valor estimado para a execução dos serviços é de R\$ 57.260,71 (Cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta reais e setenta e um centavos).

Tais serviços inserem-se naqueles que, corriqueiramente, são realizados por profissionais do âmbito da engenharia e arquitetura, não demandando a necessidade de conhecimentos aprofundados além daqueles inerentes aos profissionais inscritos no CREA e CAU, desde que comprovada a experiência mediante a CAT.

Entretanto, o Edital da TP n. 02/2019 exige que os interessados apresentem entre os documentos de habilitação:

7.9.4. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação em percentual mínimo de 50% da área total dos serviços desta licitação, como segue:

Item nº	Descrição	Área Total
1	Elaboração do PPCL e do Projeto Executivo do PPCL (forma completa).	7.220,77 m ²

7.9.4.1. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, registrados no CREA/CAU, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 e suas alterações dada pela Resolução 1.092 de 19 de setembro de 2017, e/ou da Resolução CAU/BR nº 91, de 9 de outubro de 2014, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, EM NOME DO LICITANTE relativo a projetos de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCL completo) nos prazos e quantidades executados, juntamente com o Certificado de Aprovação do PPCL emitido pelo CBMRS do respectivo projeto.

(Edital TP 02/2019 – grifei)

Em atenção ao item 20 do Edital supramencionado, a interposição do recurso é dirigida à diretoria/procuradoria do Campus Júlio de Castilhos, da cidade de Júlio de Castilhos/RS.

DAS RAZÕES DE DIREITO.

A exigência de comprovação de qualificação técnica em nome da licitante, de acordo com os itens 7.9.4 e 7.9.4.1 do Edital, colide com o disposto no §5º, do art. 30 da Lei nº. 8.666/93, que veda a adoção de exigências que inibam a participação na licitação.¹

¹ § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas do RS tem entendimento consolidado de que a Lei 8.666 não permite a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, por força do disposto no art. 30, §1º da norma, limitando-se a capacitação técnico-profissional. Acerca do assunto, o posicionamento do TCE/RS foi firmado na decisão TP-0511/2009, proferida em 13/05/2009 pelo Tribunal Pleno. Adequada para a impugnação ora apresentada, as seguintes palavras consubstanciadas no voto do conselheiro Cezar Miola, que foi acolhido por unanimidade.

Assim, o que se sustenta, em face das regras e princípios constitucionais, é a possibilidade de novas organizações também terem acesso às contratações públicas, observados, por lógico, critérios e garantias que preservem amplamente o interesse público.

Ou, dito de outro modo: não se pode admitir que a execução de obras públicas se transforme em "prerrogativa" exclusiva das empresas atualmente constituídas e já "qualificadas", num entendimento que leva a verdadeiro absurdo e também colide com os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da equidade (arts. 1º, IV, e 170, IV, da CR/1988), além daqueles já antes referidos.

Em suma: à luz da interpretação restritiva, quem não detém experiência/qualificação nunca a terá, porque absolutamente impedido de obtê-la. E, então, a concorrência se resumirá a um número restrito e privilegiado de concorrentes, com todas as limitações, riscos e possíveis ônus decorrentes.

Será esta uma conclusão reducionista, literal, desproporcional, injusta e até perigosa. E, por tudo isso, inaceitável.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas já vinha pronunciando-se e tem sido acolhido pelo TCE/RS. Senão, vejamos trecho da INSPEÇÃO ESPECIAL instalada pelo órgão referente ao edital de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de São Luiz Gonzaga:

O Tribunal Pleno, à unanimidade, acolhendo o Voto do/ Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

*a) acolher a Representação MPC nº 0044/2008, no sentido de considerar que a exigência - formulada a pessoas jurídicas - de atestado ou certidão que comprove a prévia execução de obras e serviços de engenharia (o que se convencionou denominar "capacidade técnico-operacional") **não pode ser colocada como elemento impeditivo***

à habilitação de possíveis interessados em contratar com a Administração Pública;²

Logo, se os órgãos de controle da Administração Pública entendem que, no caso de concessões de serviços públicos, a exigência de capacidade técnico-operacional na fase de habilitação não pode ser colocada como questão impeditiva a participação, no presente caso, sua prevalência torna-se medida totalmente desproporcional face o objeto da licitação.

Cabe destacar que há outros modos da Administração garantir a contratação com fornecedores capazes de cumprir com o licitado, como é o caso da comprovação da capacidade técnico-profissional dos participantes. Questão essa prevista no item *b* do referido Edital, e em consonância com a redação do inciso II, art. 30 a Lei das Licitações.

Ainda, colabora com a presente, a recente decisão proferida no **ACÓRDÃO Nº 205/2017 pelo Plenário do Tribunal de Contas da União** que consubstanciou ser ilegal a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-operacional (ou seja, da licitante, e não do profissional vinculado ao Crea/CAU), e apontou como falhas do Pregão Eletrônico 28/2016, realizado pela Fiocruz, a seguinte:

1.7.1. Exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário;

A título de exemplificação, em uma situação muito similar, a **Comissão Permanente de Licitações do Município de Lajeado/RS**, na tomada de Preços nº 31-02/2018, após ser notificada, apresentou Nota de Esclarecimento nº 03 (em anexo). **No Município de Dr.**

² Tipo Processo INSPEÇÃO ESPECIAL. Número 009951-02.00/09-4 Exercício 2009 Data 06/04/2011
Publicação 12/05/2011 Boletim 490/2011 Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO Relator CONS.
HELIO SAUL MILESKI Gabinete HELIO SAUL MILESKI Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO
LUIZ GONZAGA

Maurício Cardoso/RS, se fez a necessidade em recorrer ao Mandado de Intimação e Notificação – Mandado de Segurança na Tomada de Preços nº 003/2018 (em anexo).

Cabe mensurar, que o próprio CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL (CREA), possui em seu site um modelo de **Certidão informando que o CREA-RS não registra atestado em nome exclusivo de empresa (atestado técnico operacional)**, pelo entendimento exposto no § 5º, do art. 30 da Lei nº. 8.666/93 e do art. 57 da resolução nº 1.025, de outubro de 2009.

Por fim, cabe destacar que a comprovação do **capacidade técnico-profissional é prevista no item 7.9.5 e 7.9.5.1 do Edital** através da apresentação de atestado dos profissionais que integram o quadro profissional da licitante, preservando desta maneira a garantia para a adequada contratação pela administração.

DOS PEDIDOS.

Ante o arrazoado já exposto, requer a apreciação do presente pedido de impugnação para **RETIFICAR O EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2019, excluindo-se a exigência prevista nos itens 7.9.4 e 7.9.4.1 do Edital**, de modo a garantir os princípios da livre iniciativa, da competitividade, da livre concorrência e da equidade.

Termos em que pede e espera deferimento.

Lajeado/RS, 18 de outubro de 2019.



HAJEL PROJETOS E CONSULTORIA
CNPJ nº 15.777.844/0001-10

Procurador
Itamar Rodrigo Maurer
CPF nº 766.999.940-34